

Id:01AB24A4F7883FBB


 ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOSÉ DIAS - PI
 CNPJ: 41.522.160/0001-88
 Rua Gabriel Antônio de Oliveira, S/N - Centro - CEP. 64793-000

LEI Nº 301/2023

DE

31 DE MAIO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, DO MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS, — PI DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL CORONEL JOSÉ DIAS, ESTADO DO PIAUÍ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, Submete à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído, o Fundo Municipal de Cultura — FMC, para a concessão incentivo em favor de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no município de Coronel José Dias — PI, para a realização de projetos culturais, nos termos da presente Lei.

Art. 2º O FMC é um fundo de natureza contábil especial.

Art. 3º Serão levados a crédito do FMC os seguintes recursos:

- I. Dotação orçamentária própria,
- II. Contribuições, transferências, subvenções, auxílios e doações dos setores públicos e privados;
- III. Resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;
- IV. Outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, ilhe possam ser destinados.

Art. 4º As disponibilidades do FMC serão aplicadas em projetos que visem fomentar e estimular a produção artística e cultural do Município de Coronel José Dias - PI, atendendo a produção de discos, vídeos e filmes de caráter cultural;

- I. Na produção e edição de obras relativas as Letras, Artes e humanidades;
- II. Na realização de exposições, festivais, encontros, espetáculos ou congêneres, que fomentem diretamente a produção artística e cultural em Coronel José Dias -PI.

Parágrafo Único. É vedada a aplicação de recursos do FMC em projetos de construção ou conservação de bens imóveis e em despesas de capital, bem como em projetos originários de poderes públicos em nível municipal, estadual ou federal.

Art. 5º O FMC financiará cem por cento do custo de cada projeto aprovado pela Comissão Prevista no artigo 6º da presente lei.

Art. 6º Fica criada, junto a Secretaria Municipal de Cultura, uma Comissão formada por Três representantes das áreas culturais e três representantes da Administração Municipal, sendo presidida pelo secretário Municipal de Cultura ou por alguém por ele indicado, que ficará incumbida da avaliação e seleção dos projetos a serem apoiado nas seguintes modalidades:

- I – Música;
- II - artes cênicas: dança, teatro e circo
- III – audiovisual
- IV - literatura e leitura
- V – artes visuais e design;
- VI – Artes plásticas;
- VII - Folclore, tradição, artesanato e culturas populares;
- VIII - patrimônio cultural: material e imaterial
- IX – arquivo, pesquisa, documentação e memória;
- X – Fotografia;
- XI – produção gráfica;
- XII – cinema

XIII— realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

§ 1º Os membros da Comissão não serão remunerados, terão mandato de dois anos e poderão ser reconduzidos.

§ 2º Aos membros da Comissão não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato.

§ 3º A comissão de avaliação e seleção se reunirá, no mínimo, quatro vezes por ano para deliberar sobre o apoio a ser concedido aos projetos apresentados.

§ 4º Cabe a Comissão de avaliação e seleção estabelecer critérios que garantam que os projetos apoiados sejam executados nos termos do art. 4º desta lei.

§ 5º Caberá a Secretaria Municipal de Cultura indicar e ao prefeito Municipal nomear as pessoas que representarão o Poder Público junto à comissão referida no "caput" deste artigo.

§ 6º Os representantes das áreas culturais referidas no "caput" deste artigo serão indicados pelo Conselho Municipal de Cultura, pelo Fórum das Entidades Culturais ou pelo Sistema Municipal de Cultura, sendo nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 7º As pessoas indicadas e nomeadas deverão ter *envolvimento* efetivo e continuado com a atividade cultural em cada uma das áreas referidas no "caput" do presente artigo.

Art. 7º Os interessados na obtenção de apoio financeiro deverão apresentar seus projetos à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º A Secretaria Municipal de Cultura realizará, anualmente, até dois editais para inscrições dos projetos que pretendem se beneficiar do financiamento pelo FMC;

§ 2º O responsável pelo projeto deverá comprovar domicílio no município de Coronel José Dias -PI.

Art. 8º O projeto cultural deverá necessariamente, conter cronograma de execução físico-financeira, que habilitará o proponente ao recebimento do financiamento parcial após a prestação de contas de cada etapa.

Art. 9º O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do FMC concedidos através desta lei, ou que não realizar o projeto no prazo estabelecido, deverá devolver o valor recebido, acrescido de multa no valor correspondente a 50% do mesmo, além de ficar impedido de recebimento de quaisquer incentivo financeiro pela Prefeitura Municipal pelo período de três anos.

Parágrafo Único — O empreendedor que não cumprir o estabelecido no Caput deste artigo sofrerá as sanções penais e administrativas previstas em lei e será inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Municipal.

Art. 10. Nos projetos financiados nos termos desta Lei deverão constar somente as logomarcas da Prefeitura Municipal Coronel José Dias PI/ Secretaria Municipal de Cultural e do FMC, como financiadores do projeto.

Art. 11. O FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, cabendo a Comissão de avaliação e Seleção aprovar o plano de aplicação.

Art. 12. O FMC, por meio de instrução, estabelecerá a forma de divulgação, dos projetos apoiados, do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Coronel José Dias - PI, através de quaisquer dos seus órgãos.

Art. 13. Fica o Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários a execução desta lei.

Art. 14. Todos os recursos destinados ao fundo, de que trata essa lei, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, fica a critério do poder executivo definir os valores a serem repassados ao Fundo, de forma a ser depositadas ou recolhidas em contas bancária única designada pelo Executivo Municipal.

Art. 15. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua vigência.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Coronel José Dias, PI, 31 de maio de 2023.

Assinado de forma digital por
 RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA
 RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA:02497337306
 Data: 2023.05.31 10:26:40 -0100'
 RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA
 PREFEITO MUNICIPAL